



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/MCL

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

1 - JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVERSÃO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Quanto à aplicação da Súmula 126 pelo Tribunal Regional, o acórdão destacou que não havia cláusula de não concorrência no contrato de trabalho, a reclamada trata-se de uma cooperativa, sem fins lucrativos, e a farmácia do reclamante localizava-se em outra cidade, razão pela qual, afastou a concorrência desleal e reverteu a justa causa aplicada em sentença. Diante desse contexto, escorreito o óbice aplicado, uma vez que a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional acerca da ausência de ocorrência dos motivos ensejadores para despedida por justa causa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

2 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE RELEGOU A APLICAÇÃO DO ÍNDICE À FASE DE EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE.

TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 406 do Código Civil e em respeito ao entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia *erga*



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

omnes, resultante do julgamento da ADC 58, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

3 - DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Trata-se de dano moral em decorrência da atribuição, ao trabalhador, de concorrência desleal. A concorrência desleal constitui prática ilícita de mercado, na qual utilizam-se técnicas ilegais e até mesmo abusivas para angariar clientela, em prejuízo dos seus concorrentes. Constitui conduta considerada criminosa, prevista na Lei 9.279/1996, art. 195, passível de pena de 3 meses a 1 ano, ou multa. A SBSI-1, do TST, firmou entendimento no sentido de que “a mera reversão da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, como, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização”. Tratando-se também a concorrência desleal de imputação de fato grave apto a causar dano moral ao reclamante, entendo que aplica-se analogicamente ao caso o entendimento consolidado, no sentido de que a atribuição, por parte da empresa, de crime não comprovado, pode causar ofensa à honra do reclamante. Assim sendo, a decisão regional mostra-se irretocável, razão pela qual, no tema, não se vislumbram as violações legais e constitucionais indicadas. **Agravo de instrumento não provido.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ÍNDICE DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE RELEGOU A APLICAÇÃO DO ÍNDICE À FASE DE EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE

CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, modulou os efeitos da decisão. 3. No caso, a decisão regional proferida na fase de conhecimento relegou a aplicação do índice de correção monetária à fase de execução. 4. Segundo o critério de modulação fixado pelo STF, em tal hipótese, deve se aplicada de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086**, em que é Agravante e Recorrente



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

USIMED DE STA.BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA e é Agravado e Recorrido **MAIRTON SALES TEIXEIRA**.

O Tribunal Regional da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Houve a apresentação de contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – TRANSCENDÊNCIA

Admito a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 – MÉRITO

3.1 – JUSTA CAUSA. CONCORRENCIA DESLEAL. REVERSÃO

O Tribunal regional assim consignou:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivos o recurso e seu aditamento (decisões publicadas em 25/06/2021 e 23/07/2021, recursos apresentados em 06/07/2021 e 26/07/2021).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego.
Descontos Fiscais / Juros de Mora.

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Quanto à **justa causa**, o Tribunal Regional afastou as violações legais alegadas, aos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, não há vedação legal ao trabalhador de ter outro ofício, ou até mesmo ser empresário, no momento em que não está trabalhando a seu empregador. Ademais, no contrato de trabalho entre as partes não há nenhuma cláusula vedando ao reclamante abrir um comércio com o mesmo objeto de seu empregador.

Em segundo lugar, a reclamada demitiu o trabalhador por justa causa, atraindo o ônus da prova.

No presente caso, a demandada é uma empresa cooperativa sem fins lucrativos, conforme verifico no Capítulo II, art. 2º, § 5º, de seu Estatuto Social (fl. 200), enquanto que o reclamante abriu uma farmácia com fins lucrativos. Esse fato, por si só, elide a tese de concorrência desleal.

Ademais, o autor abriu uma farmácia em zona afastada de Americana, enquanto que a sede da demandada é em Santa Bárbara d'Oeste, e não há nenhum indício nos autos, ônus que era da reclamada, de que o reclamante passou a captar clientes de seu empregador a ponto de causar-lhe prejuízos.

Uma simples análise dos mapas indicando a localização dos estabelecimentos (fls. 305 e 306), bem como a análise das fachadas dos estabelecimentos (fl. 307), é possível concluir que o empregador se exacerbou em seu poder, aplicando a justa causa por concorrência desleal de forma irregular e abusiva.

A parte alega que o reclamante incorreu em concorrência desleal, incidindo no art. 482, alínea "c", da CLT, devendo ser mantida a justa causa. Aduz que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 126 do TST.

Afirma que, ao contrário do decidido pelo Regional, não era necessária a expressa previsão contratual de "não concorrência", na medida em que ela se insere no conceito de boa-fé objetiva, o que afasta qualquer discussão sobre a existência de determinação expressa da agravante proibindo a prática perpetrada pelo agravado.

À análise.

Primeiramente, os arestos trazidos ao cotejo de teses são inespecíficos, na medida em que tratam do tema a partir de premissas fáticas distintas. Incide, no caso, Súmula 296, I, do TST:



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

Quanto à aplicação da Súmula 126 pelo Tribunal Regional, o acórdão **destacou que não havia cláusula de não concorrência no contrato de trabalho, a reclamada trata-se de uma cooperativa, sem fins lucrativos, e a farmácia do reclamante localizava-se em outra cidade**, razão pela qual, afastou a concorrência desleal e reverteu a justa causa aplicada em sentença.

Diante desse contexto, escorreito o óbice aplicado, uma vez que a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional acerca da ausência de ocorrência dos motivos ensejadores para despedida por justa causa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

3.2 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, eis o que consta do acórdão regional:

Juros/pro rata die, de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula 368 do C. TST.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no processo ADC 58 MC-AgR/DF pelo E. STF, atentando-se o juízo de origem.

Quanto aos **juros de mora**, a parte afirma que, o STF, no julgamento da ADCs 58 e 59 do STF, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir o poder aquisitivo da moeda, assim, é necessário utilizar, na Justiça do Trabalho, o mesmo critério de juros e correção monetária aplicado nas condenações cíveis em geral.

Afirma que, atualmente, essa taxa é a Selic. Logo, como já estão contemplados juros nesse índice, não se pode admitir a incidência dos juros de mora de 1% ao



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

mês, sendo de rigor a reforma do acórdão também nesse particular. Alega que a regra a ser observada é a do art. 406 do Código Civil.

À análise.

O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Assim decidiu o Pleno do STF:

'O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'

Modulando os efeitos da decisão, prosseguiu o Pleno do STF estabelecendo que:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

Considerando que a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, passa-se à análise do caso concreto.

No caso dos autos, trata-se de processo em curso, ainda na fase de conhecimento, razão pela qual se aplica a taxa Selic (juros e correção monetária), de forma retroativa, a fim de que não se alegue a inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Assim, segundo o critério de modulação fixado pelo STF (item ii), devem ser aplicados os índices de correção monetária estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, isto é, a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação e a incidência da taxa SELIC (para juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput, da CLT.

Diante do exposto, em razão da decisão do Tribunal Regional contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, resultante do julgamento da ADC 58, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, por violação do art. 406 do Código Civil. para determinar o processamento do recurso de revista.

3.3 – DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CONCORRENCIA DESLEAL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO.

Quanto ao tema em epígrafe, assim a Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido:

Nesse sentido, convolo a demissão por justa causa em dispensa imotivada, com o pagamento das diferenças de verbas consectárias que serão calculadas em liquidação de sentença.

Por esses mesmos fundamentos, pelo dano causado à honra do trabalhador, ao acusá-lo de algo que não cometeu, abalando sua moral e colocando-o em situação humilhante e vexatória perante seus familiares e colegas de trabalho, acresço à condenação indenização por dano moral de R\$10 mil, com juros e correção monetária (Súmula 439 do C. TST), e isento de recolhimentos fiscais e previdenciários, dada sua natureza indenizatória.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

Quanto ao **dano moral**, alega que não foi provado qualquer prejuízo ao reclamante. Sustenta que, se mantida a condenação por danos morais, o arbitramento judicial seja feito no patamar mínimo do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT.

Aponta violação dos arts. 422, 186, 927 do Código Civil. Traz arestos. À análise.

Trata-se de dano moral em decorrência da atribuição, ao trabalhador, de concorrência desleal.

A concorrência desleal constitui prática ilícita de mercado, na qual utilizam-se técnicas ilegais e até mesmo abusivas para angariar clientela, em prejuízo dos seus concorrentes. Trata-se de conduta considerada criminosa, prevista na Lei 9.279/1996, art. 195, passível de pena de 3 meses a 1 ano, ou multa.

A SBSI-1, do TST, firmou entendimento no sentido de que “a mera reversão da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, como, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO EM JUÍZO. Controvérsia acerca do direito a indenização por dano moral em razão da desconstituição em juízo do ato de dispensa por justa causa por suposto ato de improbidade (desvio de numerário). A obrigação de indenizar por dano moral decorre da comprovação da prática de ato ilícito pelo empregador por ação ou omissão, culpa ou dolo, bem como da existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A resolução do contrato de trabalho por justa causa, fundada supostamente em ato de improbidade, quando desconstituída judicialmente, gera evidentemente reflexos na vida pessoal do empregado e lesiona direitos da personalidade, em especial a honra e a imagem. Embora a reversão judicial da dispensa por justa causa não constitua, por si só e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano moral, in casu, presume-se grave ofensa à imagem, pois não há como negar o sofrimento causado ao obreiro. Diferente seria se a justa causa imputada tivesse o pressuposto da conduta incontroversa (faltas ao trabalho, ofensa pessoal, desídia no cumprimento de norma geral etc.), quando então estaria imune o empregador para exercer o direito de tentar enquadrar tal comportamento em um dos tipos legais descritivos de justa causa. Ademais, a acusação, sem a necessária cautela, de grave imputação de desvio de dinheiro, evidencia o abuso do direito do empregador ao exercer o poder disciplinar, configurando-se ato ilícito, previsto no artigo 186 do Código Civil, e indenizável, na forma do artigo 927 do mesmo diploma legal. Esta Corte tem decidido não ser



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso em concreto. Há precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 56400-24.2008.5.07.0005 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. A reversão da dispensa por justa causa em Juízo não enseja, por si só, o pagamento de indenização por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização. Na hipótese, a Egrégia Turma, ao analisar o recurso de revista interposto pela ré, manteve a decisão regional que declarou a nulidade da dispensa por justa causa e determinou a reintegração do autor, ao fundamento de que a citada nulidade decorreu da não comprovação, pela reclamada, da prática de ato de improbidade pelo reclamante. Considerou que, por força do princípio da continuidade da relação de emprego, é ônus do empregador demonstrar, de forma inequívoca, a presença dos motivos e dos requisitos que autorizam a justa causa, razão pela qual afastou a alegação de ofensa ao artigo 482 da CLT. Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, relativo à imputação de ato de improbidade não comprovado, merece reforma a decisão embargada, uma vez que o dano, nessa situação, é in re ipsa. Precedentes desta Subseção. Considerando os abalos naturalmente sofridos em razão da conduta que lhe foi injustamente atribuída, decorrentes da acusação de ato de improbidade, bem como a ausência de indicação de outros danos eventualmente sofridos, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$10.000,00, por reputar que referido valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 46300-39.2010.5.17.0012 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPARAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DEVIDO. PROVIMENTO. A SBDI-1 desta egrégia Corte Superior tem o posicionamento de que a reversão em juízo da dispensa por justa causa não enseja, por si só, o direito à percepção de reparação por dano moral, porquanto necessária a comprovação de ofensa à honra e à imagem do empregado. Diferentemente, contudo, entende esta Subseção se a justa causa tem por fundamento o cometimento de suposto ato de improbidade, situação em que o dano se configura in re ipsa. Precedentes. 2. Neste contexto, reputo devido ao ora embargante o pagamento da postulada reparação por dano moral, porquanto desconstituída em juízo a justa causa aplicada com fundamento em ato de improbidade não comprovado. 3. Ressalva de entendimento pessoal. 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 143700-80.2009.5.12.0027 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento:



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

21/03/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Tratando-se também a concorrência desleal de imputação de fato grave apto a causar dano moral ao reclamante, entendo que aplica-se analogicamente ao caso o entendimento consolidado, no sentido de que a atribuição, por parte da empresa, de crime não comprovado, pode causar ofensa à honra do reclamante. Assim sendo, a decisão regional mostra-se irretocável, razão pela qual, no tema, não se vislumbram as violações legais e constitucionais indicadas.

NEGO PROVIMENTO.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante os fundamentos apresentados quando do julgamento do agravo de instrumento, e aplicando o entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, resultante do julgamento da ADC 58, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 406 do Código Civil.

2 – MÉRITO

2.1 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 406 do Código Civil e em respeito ao entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, resultante do julgamento da ADC 58, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que na atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, sejam aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic (juros e correção monetária),



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

observando-se, quando da liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Juros E Correção Monetária", por possível violação do art. 406 do Código Civil e em respeito ao entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 406 do Código Civil e em respeito ao entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, sejam aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, quando da liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado; III) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento no tema "Justa causa. Concorrência desleal"; IV) por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento no tema "Dano Moral". Vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que dava provimento ao agravo de instrumento para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora